MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CAOCA

PARECER TÉCNICO- JURÍDICO Nº 3.9.157675/2020

ASSUNTO: Consulta sobre o atual panorama normativo acerca da prática de tiro desportivo por crianças e adolescentes, bem como o posicionamento institucional acerca da constitucionalidade ou legalidade de tais normas regulamentares.

SOLICITANTE: 3ª Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães

IDEA nº 3.9.157675/2020

1. OBJETO

Trata-se de consulta encaminhada ao Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (CAOCA) pela 3ª Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães, com o intuito de obter informação acerca do atual panorama normativo referente à prática de tiro desportivo por crianças e adolescentes, bem como sobre o posicionamento institucional da constitucionalidade ou legalidade de tais normas regulamentares.

De início, válido destacar que as orientações emitidas pelo CAOCA têm o escopo de auxiliar os órgãos de execução no exercício das suas atribuições, objetivando, ainda, a uniformização de procedimentos e entendimentos no âmbito interno do MPBA, sendo destinadas apenas aos seus membros, sem qualquer caráter vinculativo, respeitando-se integralmente o princípio institucional da independência funcional.

2. ANÁLISE

A Lei nº10.826/2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, disciplina o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, bem como o Sistema Nacional de Armas – SINAM, dispondo como idade mínima para a aquisição de arma de

fogo em nosso país **25 (vinte e cinco) anos**[1], além de tipificar como crime a conduta de *vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente,* punível com reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, aumentando-se a pena de reclusão para 4 (quatro) a 12 (doze) anos se a arma de fogo for de uso proibido, nos termos do art.16, §1º, inc. V e §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Acerca da prática de tiro desportivo, o Estatuto do Desarmamento excluiu da proibição genérica do porte de armas em todo o território nacional os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento da lei[2]

O regulamento original do Estatuto do Desarmamento foi estabelecido no **Decreto nº5.123/2004**, que condicionou a prática de tiro desportivo por menores 18 (dezoito) anos à **autorização judicial**, restringindo-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército e mediante utilização da arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.[3]

No ano de 2019, sob a finalidade de regulamentar a Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), foram editados uma série de decretos que dispuseram sobre conceitos e classificação das armas de fogo, Sistema Nacional de Armas (SINARM), Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), aquisição, registro, posse, porte, importação e exportação, além da destinação das armas de fogo apreendidas e dispensa de autorização judicial para que adolescentes pratiquem o tiro desportivo.

O conjunto de decretos presidenciais do ano de 2019 evidencia o propósito de alterar a própria política pública de desarmamento disciplinada na Lei nº10.826/2003, não obstante o decreto consista em um instrumento normativo que tem por função disciplinar o cumprimento da lei, no intuito de assegurar sua fiel execução, nos termos do art.84, inc.IV, da Constituição Federal, não podendo o decreto ser utilizado como artificio para alterar a política pública legislada.

---

[1] Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº11.706, de 2008)

[2] Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
(...)
IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

[3] Art.30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

(...)

§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

Vejamos a sequência dos atos normativos expedidos no ano de 2019, no que se limita ao tema de interesse da presente consulta.

Em 15/01/2019, foi expedido o **Decreto nº 9.685/2019**, promovendo alterações no Decreto nº5.123/2004 e inserindo, dentre outras disposições, mais um parágrafo (§4º) no artigo relacionado ao tiro desportivo para permitir que as entidades de tiro desportivo e as empresas de instrução de tiro fornecessem a seus associados e clientes munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da instituição durante provas, cursos e treinamento, desde que obtida autorização específica e obedecidas as condições e requisitos estabelecidos em ato do Comando do Exército. Não foi alterado o texto do §2º do art.30, referente à necessidade de autorização judicial para a prática de tiro desportivo por menores 18 (dezoito) anos.

Em 08/05/2019, o **Decreto nº 9.785/2019** revogou os Decretos nº5.123/2004 e nº9.685/2019, passando a dispensar a autorização judicial para a prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos de idade, bastando a prévia **autorização por um dos seus responsáveis legais**, restringindo-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército e com utilização da arma de fogo da agremiação ou do responsável quando por este estiver acompanhado (art.36, §6º).

Nesse contexto, foi divulgada a matéria referida no Ofício nº244/2020 da 3ª PJ de Luís Eduardo Magalhães, intitulada "*Decreto de Bolsonaro facilita prática de tiro por crianças e adolescentes: Medida assinada pelo presidente dispensa necessidade de autorização judicial e condiciona atividade somente à permissão dos pais de menores*", disponível em https://veja.abril.com.br/politica/decreto-de-bolsonaro-facilita-pratica-de-tiro-por-criancas-e-adolescentes.

Em 22/05/2019 publicou-se o **Decreto nº 9.797/2019,** modificando alguns pontos tidos como controversos do Decreto nº 9.785/2019, dentre eles o art.36, § 6º, de modo que passou a ser exigida **a prévia autorização conjunta dos responsáveis legais**, ou por apenas um deles na falta do outro, para a prática de tiro desportivo por **pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos**.

Em 25/06/2019, nova publicação foi realizada, desta feita do **Decreto nº 9.844/2019,** dispondo sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição, sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. O referido Decreto revogou, de forma expressa e na íntegra, os Decretos nº9.785/2019 e nº9.797/2019 publicados no mês de maio de 2019, todavia o Decreto n. 9.844/2019 foi revogado no mesmo dia de sua publicação, através do **Decreto nº 9.847/2019**, de forma que sequer produziu efeitos.

No dia 25/06/2019, foi publicado o trio dos **Decretos nº 9.845/2019, nº 9.846/2019** e o já mencionado **nº 9.847/2019,** todos regulamentando a Lei nº10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), cada um em diferentes aspectos temáticos.

Coube ao **Decreto nº 9.846/2019** a regulamentação relativa às regras e procedimentos para o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores, dispondo em seu artigo 7º, *in verbis*:

> ***Art. 7º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:***
>
> ***I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;***
>
> ***II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e***
>
> ***III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado.***

Por fim, no dia 30/09/2019, foi expedido o **Decreto nº10.030/2019,** aprovando o regulamento de produtos controlados e promovendo alterações nos decretos anteriores, sem alteração na norma relativa às condições para a prática de tiro desportivo por adolescentes.

Não obstante a quantidade de edições e revogações em um curto espaço de tempo, nenhum dos decretos superou o vício de legalidade das normativas anteriores, sendo flagrantemente marcados por inconstitucionalidade.

Os decretos expedidos no ano de 2019 com o intuito de regulamentar o Estatuto do Desarmamento confrontam diretrizes da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o próprio espírito da Lei nº10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

É sabido que diversos tratados internacionais preconizam o dever de proteção especial às crianças e aos adolescentes, assim fazendo a Declaração de Genebra (1924), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969) e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), dos quais o Brasil é signatário.

A Constituição Federal de 1988, em perfeita sintonia com as diretrizes delineadas pelos tratados internacionais, conferiu à criança e ao adolescente proteção integral e com absoluta prioridade por parte da família, da sociedade e do Estado, razão pela qual as normas infraconstitucionais devem obediência ao preceito normativo do art.227, *in literis*:

> "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão".

Em consonância com a Carta Magna, temos que a regra vigente no ordenamento pátrio é a proibição do fornecimento à criança e ao adolescente de arma, munição ou explosivo, de acordo com o disposto nos artigos 81, inc,I e 242, ambos da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescentes[4]

Nesse sentido, verifica-se que antes de 2019, a matéria estava regulamentada pelo Decreto nº 5.123/2004, o qual submetia a autorização para a prática de tiro desportivo por menores 18 (dezoito) anos à intervenção estatal, mediante manifestação do Poder Judiciário, conforme se constata do revogado art. 30, §2º do Decreto nº 5.123/2004, abaixo mencionado:

> Art.30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.
>
> (...)
>
> §2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

Embora a regulamentação original do Estatuto do Desarmamento, prevista no Decreto nº 5.123/2004, já viabilizasse a participação de menores de 18 anos na prática de tiro desportivo, exigia-se em tais casos a prévia intervenção da autoridade judicial, de modo que cada caso fosse devidamente avaliado pelo Juiz de Direito, de modo a

---

[4]Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

(...)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

assegurar o dever de proteção de crianças e adolescentes em atividade desportiva que envolve manuseio de arma de fogo.

Válido ressaltar que a idade mínima prevista no Estatuto do Desarmamento para a aquisição de arma de fogo ainda é de 25 anos e que as disposições do ordenamento jurídico pátrio, guiadas pelo princípio constitucional da proteção integral, impõem que a exposição prematura de crianças e adolescentes ao uso e manuseio de armas de fogo não prescinda de garantias que resguardem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do público infanto juvenil.

Nesse sentido, Cury, Garrido & Marçura ensinam que:

> A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento[5].

A afronta dos decretos expedidos no ano de 2019 aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foi de tamanha gravidade que houve reação por parte de órgãos públicos federais e estaduais, em especial o Ministério Público Federal (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC), bem como de partidos políticos, sob diversos argumentos de inconstitucionalidade formal e material, incluindo a violação ao princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes, garantido pela Constituição Federal, pelos tratados internacionais, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entre as ações e iniciativas de âmbito federal, registra-se:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 581, proposta no STF pelo Partido Rede Sustentabilidade contra os Decreto nº9.785/2019, requerendo a concessão de liminar para suspender a eficácia do decreto e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da norma;

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 586, também proposta no STF pelo Partido Rede Sustentabilidade, questionando o Decreto nº 9.797/2019, que alterava pontos do Decreto nº 9.785/2019, para evitar que, com as alterações realizadas pelo decreto posterior, houvesse alegações de perda superveniente do objeto da primeira ADPF;

Representação Administrativa da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC nº 07/2019/PFDC/MPF para a Procuradoria-Geral da República, impugnando o Decreto nº 9.785/2019 e apresentando argumentos jurídicos favoráveis à procedência da ADPF 581.

---

[5] Representação PFDC nº 07/2019/PFDC/MPF *apud* CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. *Estatuto da criança e do adolescente anotado*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 21.

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 6134, ajuizada no STF pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em face da problemática aventada, com pedido de medida liminar contra o Decreto nº9.785/2019, apontando a violação aos princípios da reserva de lei e da separação dos poderes, uma vez que, a regulamentação ocorreu de forma contrária, em diferentes pontos, ao que estabelece o Estatuto do Desarmamento.

O Ministério Público Federal postulou na Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal **Tutela Antecipada em Caráter Antecedente de Urgência em face da União**[6], para que houvesse a suspensão da eficácia do Decreto nº9.785/2019, constando dentre os argumentos do MPF que o referido decreto *"exorbita sua natureza regulamentar e prevê disposições que contrariam o disposto na Lei nº 10.826/2003"*, além de violar, expressamente, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em atuação conjunta, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Câmara de Coordenação e Revisão -Controle Externo da Atividade Policial do MPF editaram **Nota Técnica Conjunta nº 1/2019-PFDC e 7ª CCR/MPF**[7] apontando o confronto dos decretos de 2019 em relação a diversos dispositivos do Estatuto do Desarmamento, rechaçando a dispensa da intervenção estatal e a facilitação ao acesso de adolescentes ao universo das armas de fogo, em desconformidade com o sistema de proteção integral a que se referem o artigo 227 da Constituição e o artigo 2º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Ministério Público Federal, em 09/07/2019, postulou nova **Tutela Antecipada em Caráter Antecedente** em face da União[8], para suspender a eficácia de diversos dispositivos dos Decretos n. 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019, que regulamentam a Lei n. 10.826/2003.

Em 17/09/2019, a Procuradora-Geral da República à época, Drª Raquel Dodge, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.134[9], alhures mencionada, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, proferiu parecer, opinando pela inconstitucionalidade dos decretos presidenciais que tratam sobre o porte e a posse de armas de fogo. Para a Procuradora-Geral da República, os atos do Executivo Federal alteraram indevidamente a política pública aprovada democraticamente pelo Congresso Nacional, inovando no ordenamento jurídico e extrapolando seu poder normativo, em afronta ao artigo 84, inciso IV da Constituição Federal e à reserva de lei (artigo 22, incisos I e XXI, da CF).

---

[6]Processo nº 1012328-95-2019.4.01.3400. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/acao-decreto-de-armas

[7] Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-conjunta-pfdc-e-7a-ccr-mpf

[8]Processo judicial nº 1018697-08.2019.4.01.3400. Disponível em: https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/07/54c4c4fc12ef534404b65b2e9c8f350d.pdf

[9] Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341181544&ext=.pdf

A Procuradora-Geral da República também emitiu parecer nas ADPFs 581 e 586, que tratam do mesmo tema. No mérito, opinou pela procedência dos pedidos, mas manifestou-se no sentido de que não devem ser conhecidos pelo STF, pois que não é o instrumento adequado para se fazer tal questionamento.

Em relação à proteção da criança e do adolescente, a Procuradora-Geral da República reafirmou o quanto disposto na Nota Técnica Conjunta n° 1/2019 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e da 7.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, mencionando que:

> "A exposição precoce e sem limites de adolescentes a armas de fogo choca-se com a situação peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento. Por isso, no regime do regulamento anterior se exigia a intervenção do Juiz de Direito, o qual agia como ponderador dos interesses da criança vis a vis o dos pais e, também, como fiscalizador das circunstâncias da prática do tiro desportivo, evitando que a alegação de esporte fosse mero pretexto para a precoce introdução ao manuseio de armas de fogo.
>
> Decisão de tamanha relevância para a formação da criança e para a sociedade – notadamente porque essa decisão individual dos responsáveis supera a proibição geral de que menores de 25 anos possam manusear (ter posse ou porte) armas de fogo – não deve ser adotada meramente por um dos responsáveis. O regime legal exige precaução nessa autorização e a intervenção estatal, a qual, no caso, se consumava pela ação do Poder Judiciário".

Tramitam, portanto, no Supremo Tribunal Federal três ações - Ação Direta de Inconstitucionalidade 6134 e as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 581 e 586 - que questionam a constitucionalidade dos decretos expedidos em 2019 para regulamentar o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), apontando ilegalidades em diversos dispositivos, inclusive por violação aos direitos das crianças e dos adolescentes

Recentemente, em 17/07/2020, o Ministério Público do Mato Grosso - MPMT, através do seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Antônio Borges Pereira, formulou Representação para a Procuradoria-Geral da República, solicitando ao atual Procurador-Geral, Dr. Augusto Aras, a promoção de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em face do artigo 7º do Decreto nº 9.846/2019, destacando incidente envolvendo uma adolescente de 14 (quatorze) anos, residente em Cuiabá/MT, que realizou disparos de arma de fogo contra uma amiga da mesma idade. A adolescente autora dos disparos de arma de fogo é praticante de tiro desportivo, o que é permitido pelo vigente Decreto nº 9.846/2019.

Na Representação o Procurador-Geral do Mato Grosso ratificou que o decreto presidencial em vigor "*provoca constrangimento ao Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, construído no âmbito do direito estrangeiro e incorporado pelo nosso ordenamento jurídico no art. 227, da CF (Constituição Federal)".*

Na esteira do posicionamento do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Mato Grosso, temos que o Decreto nº9.846/2019, no que tange à matéria aqui analisada, ao possibilitar a prática de tiro desportivo por adolescente sem autorização judicial contraria a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o próprio Estatuto do Desarmamento.

Registra-se, por fim, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei - PL 3.722/2012, de autoria do Dep. Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), nominado de Estatuto do Controle de Armas de Fogo, que pretende revogar a Lei nº10.826/2003 e inaugurar nova disciplina sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo. O projeto de lei possui mais de 150 projetos de lei apensados e aguarda julgamento do Plenário, tendo como relator o Dep. Laudívio Carvalho (PMDB/MG).

A condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento exige cuidados especiais com a exposição, uso e manuseio de armas de fogo, ainda que em caráter desportivo, de modo a efetivar a proteção integral, devendo ser preservada a intervenção estatal, através da autoridade jurisdicional, para a devida ponderação de interesses e fiscalização das circunstâncias da prática do tiro desportivo por menores de 18 anos.

3. CONCLUSÃO

I. Diante do atual panorama normativo, verifica-se que, contrariando as diretrizes da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do próprio Estatuto do Desarmamento, nos termos dos fundamentos supra declinados, o **Decreto nº9.846/2019 possibilita a prática de tiro desportivo por adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade, mediante autorização conjunta de seus responsáveis legais ou por apenas um deles, na falta do outro (art.7º, inc.I).**

II. A legalidade do art. 7º, inciso I, do Decreto nº9.846/2019 encontra-se *sub judice*, havendo ações em tramitação no Supremo Tribunal Federal arguindo a inconstitucionalidade formal e material do Decreto nº9.846/2019, assim como dos Decretos nº9.845/2019 e nº9.847/2019, todos regulamentadores da Lei nº10.26/2003 – Estatuto do Desarmamento.

III. Conforme exposto acima, entende esse Centro de Apoio Operacional que os decretos expedidos em 2019 com o intuito de regulamentar o Estatuto do Desarmamento, em especial o Decreto nº9.846/2019, confrontam diretrizes da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o próprio espírito da Lei nº10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), violando o princípio da proteção integral e desconsiderando a condição especial dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento.

IV. Em alusão ao caso concreto que é objeto de notícia de fato em tramitação na 3ª Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães, registra-se que não há, atualmente, norma que permita a prática de tiro desportivo por crianças, de modo que a conduta noticiada acerca da participação de uma **criança de 11 anos** na Casa de Tiros Esportivos Javali, manuseando armas de fogo, ainda que com autorização da genitora, se configura ilegal, incidindo a responsabilidade civil (art249, ECA) e criminal (art.16, §1º, inc.V, Estatuto do Desarmamento) dos envolvidos.

Na expectativa de ter atendido à consulta formulada e no intuito de colaborar com a relevante atuação funcional de Vossa Excelência na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, coloco esse Centro de Apoio à disposição para maiores esclarecimentos.

MARCIA RABELO SANDES:90431111553

Assinado de forma digital por MARCIA RABELO SANDES:90431111553
Dados: 2020.10.18 21:57:22 -03'00'

Márcia Rabelo Sandes
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAO da Criança e do Adolescente